



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600088-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO E DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada positiva, decorrente de publicação em rede social de conteúdo produzido em reunião partidária, com aplicação de multa individual de R\$ 5.000,00 aos representados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissão ou obscuridade quanto à proteção dos atos intrapartidários, à caracterização do pedido explícito de voto por equivalência semântica, à responsabilidade do pré-candidato e do partido político e ao prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção do art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/1997 não alcança conteúdo de reunião partidária divulgado em rede social aberta e dirigido ao público em geral.
4. A análise conjugada da expressão “JHC rumo ao governo do estado”, dos *botons* com a inscrição “JHC por toda Alagoas”, da ambientação partidária, do alcance da publicação e da interação do pré-candidato caracteriza mensagem semanticamente equivalente à promoção antecipada da candidatura. O precedente invocado pelos embargantes não se aplica por versar sobre situação fática distinta.
5. A responsabilidade de JHC decorre de atos próprios de adesão e participação na divulgação. A do PSDB/AL funda-se em elementos concretos de participação institucional, não sendo afastada pela autonomia partidária assegurada pelo art. 17 da Constituição Federal.
6. O julgador não está obrigado a reproduzir expressamente todos os dispositivos ou precedentes invocados quando a matéria foi suficientemente enfrentada. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento ficto, independentemente do acolhimento dos embargos.
7. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a pretensão de atribuição de efeitos infringentes traduz mera rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A divulgação pública, em rede social aberta, de conteúdo oriundo de reunião partidária pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada quando o conjunto comunicacional veicula pedido explícito de voto por equivalência semântica. 2. A responsabilidade do beneficiário e do partido exige elementos concretos de participação na divulgação. 3. Ausentes os vícios legais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, aplicando-se o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos** opostos conjuntamente por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** e pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS** (ID 10490378) contra acórdão deste **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** (ID 10486652) que, por maioria, negou provimento ao **Recurso Eleitoral** interposto pelos ora embargantes (ID 10450203), mantendo a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10447680).

Na origem, o **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)** ajuizou **Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Positiva** (ID 10440328), em razão de publicação permanente veiculada em 16 de abril de 2026 na rede social **Instagram**, por meio da ferramenta de colaboração (*collab*) entre os perfis **@jhcdopovo** e **@profbrunobarros**. A postagem retratava reunião política realizada na sede do Diretório Estadual do **PSDB/AL** e continha a legenda **"Ao lado de grandes lideranças que representam o futuro de Alagoas: JHC rumo ao governo do estado..."**, além de exibir apoiadores e militantes portando *botons* padronizados com a inscrição **"JHC por toda Alagoas"** (ID 10440328).

O Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou procedente a representação (ID 10447680), confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 10440942), reconheceu a perda superveniente do objeto quanto à remoção do conteúdo, diante de sua indisponibilização pela plataforma digital (ID 10446440), e condenou cada um dos representados ao pagamento de **multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os representados interpuseram **Recurso Eleitoral** (ID 10450203), sustentando, em síntese, a licitude do ato no período de pré-campanha à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; a ausência de pedido explícito de voto ou de palavras mágicas equivalentes; a regularidade do slogan de mobilização partidária; a impossibilidade de responsabilização pessoal de JHC por texto elaborado por terceiro; e a autonomia partidária do PSDB/AL.

Na sessão presencial de 6 de agosto de 2026 (ID 10486641), o Plenário desta Corte, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo, Rodrigo Malta Prata Lima e Natália França Von Sohsten, negou provimento ao recurso, tendo a Presidência proferido voto de desempate no sentido de acompanhar integralmente este Relator (ID 10486652).

O acórdão embargado assentou que a divulgação, antes do período legalmente permitido, de publicação em rede social aberta que associa nominalmente pré-candidato a cargo eletivo majoritário, em contexto de reunião partidária, com material visual padronizado, slogan e aceitação em formato de colaboração no perfil oficial do beneficiário, configura propaganda eleitoral antecipada positiva quando o **conjunto comunicacional** transmite conteúdo equivalente à promoção eleitoral extemporânea (ID 10486652).

Nos presentes embargos (ID 10490378), os recorrentes apontam omissões e obscuridade. Sustentam ausência de pronunciamento sobre o art. 36-A, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e sobre a extensão da expressão "instrumentos de comunicação intrapartidária"; omissão e obscuridade quanto aos critérios empregados na análise do "conjunto comunicacional", à luz do art. 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil; ausência de exame do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600075-87.2024.6.16.0068 e do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, quanto ao slogan "JHC por toda Alagoas"; violação aos princípios da personalidade da sanção e da culpabilidade, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em relação a João Henrique Holanda Caldas; e omissão quanto à autonomia partidária assegurada pelo art. 17 da Constituição Federal, relativamente ao PSDB/AL.

Requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (ID 10490378).

O MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10491174), nas quais pugna pela rejeição dos embargos, ao fundamento de que o acórdão examinou suficientemente as questões relevantes e de que a insurgência pretende apenas rediscutir o mérito.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo conhecimento e pela **rejeição dos embargos de declaração** (ID 10496345), por entender inexistentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e limites dos embargos de declaração

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado e corrigir erro material.

Trata-se de recurso de **fundamentação vinculada e natureza integrativa**, que não se presta ao re julgamento da causa, à reavaliação de provas ou à renovação de teses jurídicas já apreciadas pelo órgão julgador.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** orienta-se no sentido de que somente configura omissão a ausência de pronunciamento sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, não se confundindo esse vício com o inconformismo da parte quanto aos fundamentos ou à conclusão adotados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ANTERIOR DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM SEDE DE AIJE. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A alegada ausência de enfrentamento quanto à fixação de honorários constitui inovação recursal, insuscetível de análise por esta CORTE. 4. Embargos de Declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 283, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

A atribuição de efeitos infringentes é excepcional e pressupõe a existência de vício cuja correção conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado do julgamento. Não se admite efeito modificativo quando a pretensão se limita a renovar o inconformismo com a fundamentação adotada e com a valoração fático-jurídica realizada pelo Colegiado.

Em matéria de propaganda eleitoral antecipada, o TSE igualmente afasta a utilização dos aclaratórios para

rediscutir a subsunção dos fatos às normas que disciplinam o pedido explícito de voto e as expressões semanticamente equivalentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o vício alegado, impõe-se o desprovemento dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração desprovidos. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006074, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2024.

À luz dessas premissas, não identifico no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As razões recursais revelam, em essência, pretensão de rediscutir o mérito do julgamento que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada.

3. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, conjunto comunicacional e precedente invocado

Os embargantes sustentam, inicialmente, que o acórdão foi omissivo quanto à incidência do art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e à extensão da expressão "instrumentos de comunicação intrapartidária" no ambiente digital (ID 10490378).

A alegação não procede.

O acórdão enfrentou expressamente a natureza do ato partidário e os limites de sua divulgação (ID 10486652). Assentou-se que a condenação não decorreu da realização da reunião interna, nem da atividade de organização partidária assegurada pela legislação, mas de seu transbordamento para peça pública de comunicação eleitoral antecipada, veiculada em rede social aberta e de amplo alcance.

A premissa adotada foi a de que a proteção do art. 36-A, inciso II, da Lei das Eleições alcança atos de natureza intrapartidária e sua correspondente divulgação interna. No caso, porém, a publicação foi veiculada no Instagram, em perfil oficial com mais de oitocentos mil seguidores, dirigida ao público em geral e, segundo o acórdão, revestida de conteúdo de promoção eleitoral extemporânea (ID 10486652). Essa moldura fática afastou a incidência da salvaguarda invocada pelos embargantes.

A ausência de reprodução literal do inciso II do art. 36-A não configura omissão, pois a matéria por ele disciplinada foi examinada e afastada de forma fundamentada.

Também não há omissão ou obscuridade quanto ao denominado "conjunto comunicacional".

O acórdão identificou como vetor objetivo de ilicitude o pedido explícito de voto por **equivalência semântica**, à luz do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência eleitoral mencionada no voto condutor (ID 10486652).

A conclusão resultou da análise conjugada de elementos concretamente identificados: a legenda "**JHC rumo ao governo do estado**", que associa nominalmente o pré-candidato ao cargo majoritário em disputa; a utilização de *botons* padronizados com o slogan "**JHC por toda Alagoas**"; a ambientação na sede do partido, com seus símbolos oficiais; a divulgação pública em perfil digital de amplo alcance; e a interação ativa do próprio pré-candidato na postagem (ID 10486652).

Portanto, o "conjunto comunicacional" não foi empregado como categoria abstrata destinada a transformar, pela simples soma, atos isoladamente lícitos em ilícito eleitoral. O acórdão examinou o significado produzido pela conjugação concreta desses elementos e concluiu que, considerados em seu contexto, transmitiam mensagem semanticamente equivalente à promoção antecipada da candidatura.

A insurgência, nesse ponto, dirige-se à conclusão extraída da análise contextual realizada pelo Colegiado, e não à existência de obscuridade no julgado.

Igualmente não prospera a alegação de omissão quanto ao AgR-AREspE nº 0600075-87.2024.6.16.0068 (Rel. Min. Isabel Gallotti) e ao art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10490378).

O precedente invocado pela defesa examinou situação fática distinta, relativa ao emprego isolado da expressão "meu prefeito" em contexto interpessoal, sem indicação nominal direta de cargo majoritário em disputa e sem estrutura gráfica padronizada semelhante à identificada nestes autos. A diferença entre os contextos comunicacionais afasta sua aptidão para infirmar a *ratio decidendi* adotada pelo Colegiado.

Além disso, o julgador não está obrigado a mencionar nominalmente todos os precedentes invocados pelas partes quando a questão jurídica é enfrentada de maneira fundamentada e a conclusão se apoia em jurisprudência reputada aplicável ao caso. No voto condutor, foram indicados os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600063-03 e no AgR-REspE nº 0600072-03 (ID 10486652).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESE RECURSAL E READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(...)2. No caso, alega-se que o acórdão embargado "[...] deixou de seguir jurisprudência/precedente invocada pela parte ora embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que caracteriza omissão, bem como, ausência de fundamentação da decisão prolatada, em preclara ofensa ao art. 93 inc. IX da CF/88" (id. 159872309, fl. 3).2.1. A decisão embargada negou provimento ao agravo interno ratificando - uma vez mais - a conclusão da decisão agravada no sentido de que "[...] o Tribunal local abordou expressamente todas as teses defensivas sustentadas pelos recorrentes, afastando-as de maneira fundamentada", e de que "[...] alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de provas da subsunção das condutas dos recorrentes às exceções permissivas descritas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE" (id. 159395587), razão pela qual não merecia reparo, uma vez que foi alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la (id. 159521977).3. Como se sabe, "afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais" (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia" (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017). (...)5. No caso, não há falar em omissão e/ou ausência de fundamentação pelo fato de que não foram nominalmente citados os precedentes invocados pelo então agravante. Portanto, inexistente vício na entrega da prestação jurisdicional por esta Corte

Superior, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060029152, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.

Não há, portanto, omissão ou obscuridade a sanar nesses pontos.

4. Pessoaalidade da sanção e autonomia partidária

Quanto à responsabilidade de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, os embargantes sustentam omissão de ordem constitucional, ao argumento de que a condenação violou os princípios da pessoaalidade da sanção e da culpabilidade, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, diante da ausência de prova de autoria intelectual da legenda da postagem (ID 10490378).

Também nesse ponto não se verifica o vício alegado.

O acórdão não atribuiu responsabilidade objetiva ou automática ao primeiro embargante. Ao contrário, indicou os atos que, segundo a maioria do Colegiado, demonstraram sua participação consciente e comissiva na divulgação do conteúdo (ID 10486652).

O voto condutor registrou que a ferramenta de colaboração (*collab*) do Instagram exige ato positivo de aceitação pelo perfil convidado. Ao aceitar o convite, o embargante incorporou a publicação ao perfil oficial **@jhcdopovo**, permitindo sua exibição aos respectivos seguidores (ID 10486652).

Também foi considerada a interação ativa de JHC na própria publicação, mediante comentário pessoal, circunstância valorada pelo acórdão como demonstração de ciência e adesão ao conteúdo divulgado (ID 10486652).

Assim, independentemente da autoria intelectual da legenda, a responsabilidade foi fundamentada em atos próprios de aceitação, divulgação e interação com a postagem. A questão relativa à pessoaalidade da sanção e à culpabilidade foi, portanto, substancialmente examinada, inexistindo omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No que se refere ao **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AL)**, os embargantes alegam omissão quanto à autonomia partidária prevista no art. 17 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a agremiação teria sido sancionada pela mera realização de encontro em sua sede (ID 10490378).

A premissa não corresponde à fundamentação do acórdão.

A responsabilidade do partido foi considerada individualizada e autônoma, fundada em elementos concretos de vinculação institucional ao ato: realização da reunião na sede partidária, participação do dirigente estadual, presença ostensiva da identidade visual da legenda e utilização de sua estrutura física e simbólica na produção do conteúdo divulgado (ID 10486652).

A condenação, portanto, não decorreu de solidariedade automática com seus filiados nem da simples realização de reunião partidária, mas da participação institucional que o acórdão reconheceu na produção e divulgação da peça de propaganda eleitoral antecipada.

A autonomia partidária assegurada pelo art. 17 da Constituição Federal garante liberdade de organização interna e de definição das estratégias políticas da agremiação, mas não a exclui da incidência das normas eleitorais quando reconhecida, no caso concreto, sua participação em conduta reputada ilícita.

A existência de três votos vencidos favoráveis à absolvição da agremiação (ID 10486652) apenas evidencia divergência jurídica no âmbito do Colegiado e não caracteriza omissão do voto que prevaleceu.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o enfrentamento substancial da questão é suficiente, ainda que não haja referência expressa a todos os dispositivos invocados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(...) 2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.(...) 5. Embargos de declaração não conhecidos. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060201941, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

Não se verifica, assim, omissão quanto aos arts. 5º, LIV, e 17 da Constituição Federal.

5. Prequestionamento e dispositivo

Por fim, os embargantes requerem, caso rejeitados os pedidos integrativos, o questionamento explícito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados na petição recursal, com fundamento no art. 1.025 do Código de Processo Civil e nas Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal (ID 10490378).

O art. 1.025 do Código de Processo Civil disciplina o denominado **prequestionamento ficto**, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte para essa finalidade, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, a oposição dos presentes embargos atende ao propósito de viabilizar eventual acesso às instâncias superiores, não sendo necessário acolhê-los apenas para reproduzir dispositivos normativos quando inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ausentes, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão de ID 10486652, não há fundamento para sua integração ou para a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10496345), **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo inalterado o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Denisson Bezerra de Almeida**

Relator

